



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 05/2018

Institui o serviço de inspeção municipal no município de Bálamo e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no âmbito do município de Bálamo, com a finalidade de realizar a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 2º - A coordenadoria de saúde, através da vigilância sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 3º - A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais:

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite e nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais.

Art. 4º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados e o leite e seus derivados.

Art. 5º - É proibido o funcionamento no município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação estadual e federal.

Art. 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I - classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;
- II - obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;
- III - inspeção industrial e sanitária das carnes e derivados, leite e derivados;
- IV - inspeção industrial e sanitária de ovos, mel, pescado e seus derivados;
- V - embalagem e rotulagem;
- VI - reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório;
- VII - as infrações e penalidades.

Art. 7º - Ficará a cargo do serviço de inspeção municipal fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meio dos dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 8 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 26 de Abril de 2018.

Vereador:

Bruno César Xavier de Carvalho

JUSTIFICATIVA

Os serviços públicos de inspeção são responsáveis pela realização de fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal. O SIF é o Serviço de Inspeção Federal, que regulamenta a comercialização de produtos de origem animal em todo território nacional, ao passo que o SIE é o Serviço de Inspeção Estadual, que regulamenta a fiscalização de produtos de origem animal no âmbito de competência de cada estado.

Proponho através desta Lei a criação do SIM, criando o Serviço de Inspeção Municipal, para atuar junto aos estabelecimentos que processam produtos de origem animal no município de Balsamo.

Este serviço visa promover a saúde pública e a segurança alimentar, através da fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, derivados de carne, pescados, leite, ovos, mel e outros.

Para que possa se adotar o Serviço de Inspeção Municipal é necessário, primeiramente, a aprovação de projeto de lei criando o serviço e dando os parâmetros básicos de seu

funcionamento.

A partir daí, as normas regulamentares de execução do serviço devem ser realizadas pelo poder executivo, direcionando principalmente para as áreas de atuação, notadamente a coordenadoria de saúde, através da vigilância sanitária e também os órgãos ligados ao departamento de agricultura.

Diante de todo o exposto, requeiro dos nobres colegas a atenção a este projeto de lei, esperando deliberação favorável do Plenário desta Casa.